SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176935 - MG (2023/0054856-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	M L P M (PRESO)
ADVOGADO	:	AGNALDO REIS DOS SANTOS - MG099404
RECORRIDO	:	M K F P (MENOR)
RECORRIDO	:	K F P (MENOR)
REPR. POR	:	P F DE S
ADVOGADO	:	ATOS GOMES BICALHO - MG061553

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. CREDORAS (EXEQUENTES) QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE, GOZAM DE BOA SAÚDE E NÃO DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO OS ALIMENTOS. EXECUTADO QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 528 do CPC/2015, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se venceram no curso do processo (Súmula 309/STJ).

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. Com efeito, a constrição da liberdade somente se justifica se: "*i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. Na hipótese, verifica-se que a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de suas filhas (recorridas) foi julgada procedente, sob o fundamento de que as credoras atingiram a maioridade, gozam de boa saúde e não demonstraram a necessidade de continuar recebendo os alimentos, ficando comprovado, ainda, que o autor se encontra desempregado e possui outros três filhos menores de idade, para os quais presta alimentos desde o ano de 2018.

4. Evidencia-se, assim, a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. Recurso ordinário provido.

Documento eletrônico VDA36913320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 3e008450-b96d-4244-b773-3837bc25d4e8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36913320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 3e008450-b96d-4244-b773-3837bc25d4e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176935 - MG (2023/0054856-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	M L P M (PRESO)
ADVOGADO	:	AGNALDO REIS DOS SANTOS - MG099404
RECORRIDO	:	M K F P (MENOR)
RECORRIDO	:	K F P (MENOR)
REPR. POR	:	P F DE S
ADVOGADO	:	ATOS GOMES BICALHO - MG061553

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. CREDORAS (EXEQUENTES) QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE, GOZAM DE BOA SAÚDE E NÃO DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO OS ALIMENTOS. EXECUTADO QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 528 do CPC/2015, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se venceram no curso do processo (Súmula 309/STJ).

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. Com efeito, a constrição da liberdade somente se justifica se: "*i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. Na hipótese, verifica-se que a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de suas filhas (recorridas) foi julgada procedente, sob o fundamento de que as credoras atingiram a maioridade, gozam de boa saúde e não demonstraram a necessidade de continuar recebendo os alimentos, ficando comprovado, ainda, que o autor se encontra desempregado e possui outros três filhos menores de idade, para os quais presta alimentos desde o ano de 2018.

4. Evidencia-se, assim, a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. Recurso ordinário provido.

Documento eletrônico VDA36913324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 0d96f62b-1495-489c-a368-82b36f528b3b

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por M. L. P. M. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA – HABEAS CORPUS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PENSÃO ALIMENTÍCIA – DECRETO DE PRISÃO – LEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.
> - Nos termos da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
> - O "Habeas Corpus" é instrumento processual-constitucional caracterizado pela cognição sumária e pelo rito célere, não comportando a análise de questões que demandam aprofundamento em elementos fáticos e probatórios, de modo que o seu exame deve se restringir à legalidade ou não da ordem de prisão.
> - Ordem denegada.

O recorrente sustenta, em síntese, a manifesta inadequação do rito da prisão civil no caso, pois obteve êxito na ação de exoneração de alimentos, tendo em vista que suas filhas (credoras) são todas maiores de idade e possuem atividade remunerada, não persistindo mais, portanto, a natureza alimentar da dívida.

Busca, assim, o provimento do recurso para que seja revogado o decreto de prisão.

Às fls. 164-165 (e-STJ), proferi decisão deferindo a liminar para sustar os efeitos do decreto prisional, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 179-182):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS . DIREITO DE FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER DE URGÊNCIA, A CONSUBSTANCIAR O RISCO ALIMENTAR, ELEMENTO INDISSOCIÁVEL DA PRISÃO CIVIL.
> - Parecer pelo provimento do recurso em habeas corpus.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36913324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 0d96f62b-1495-489c-a368-82b36f528b3b

VOTO

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que M. K. F. P. e K. F. P. ajuizaram ação de execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal, objetivando o pagamento dos valores não pagos referentes a obrigação alimentar vencida nos últimos três meses, bem como as que vencerem no curso do feito.

O executado M. L. P. M., ora recorrente, informou que não poderia pagar o débito alimentar, tendo em vista a sua situação de desemprego, condições precárias de saúde e a existência de obrigação alimentar com outros filhos.

O Juízo de primeiro grau não acolheu a argumentação do executado e decretou a sua prisão civil.

O cumprimento da ordem de prisão ficou suspenso em razão da pandemia de COVID-19.

Posteriormente, em 28 de junho de 2022, o executado apresentou proposta de parcelamento do débito, o que não foi aceito pelas exequentes.

Por essa razão, o Magistrado *a quo* determinou o restabelecimento da ordem de prisão civil.

O executado, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aduzindo, dentre outras questões, que as exequentes são maiores de idade e possuem atividade remunerada, tendo plenas condições de prover a própria subsistência.

A Corte local, no entanto, denegou a ordem, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 79-81):

> Conquanto se reconheça que a prisão civil seja medida extrema, que restringe a liberdade do devedor de alimentos, trata-se de medida executiva típica devidamente prevista no ordenamento jurídico e subordinada ao preenchimento dos requisitos legais. Nesses casos, a prisão civil funciona, portanto, como instrumento para efetivar as decisões judiciais e, portanto, para permitir a adequada tutela do direito ao recebimento dos alimentos.
>
> Oportuno pontuar que a finalidade da prisão civil é compelir o devedor de alimentos ao imediato cumprimento da obrigação alimentar, garantindo ao credor da verba alimentar instrumento processual hábil ao rápido adimplemento do crédito que lhe proporciona a sobrevivência.

Documento eletrônico VDA36913324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 0d96f62b-1495-489c-a368-82b36f528b3b

> Registradas essas breves considerações, analisando os documentos que instruem os autos eletrônicos, não vislumbrei os pressupostos fáticos e legais para concessão da ordem.
>
> No particular, não constatei qualquer ilegalidade capaz de caracterizar violação ao devido processo legal, tampouco vício na ordem de expedição de mandado de prisão.
>
> Nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006, p. 153, DJ 04/05/2005, p. 166).
>
> A propósito, no caso, o alimentante não comprovou o pagamento de todas as parcelas que se venceram no curso da ação de execução de alimentos.
>
> E, não obstante as razões lançadas em judicioso parecer ministerial, entendo ser caso da manutenção do decreto prisional do ora paciente.
>
> Nos termos do enunciado da súmula 621, do STJ: "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".
>
> No caso dos autos, no entanto, além de não haver comprovação do trânsito em julgado da sentença que exonerou o paciente da obrigação de pagar alimentos, observa-se que a ação de exoneração em questão somente foi inaugurada em fevereiro de 2020, ao passo que a execução de alimentos envolve verbas devidas no ano de 2019 (id de origem 952706718), ou seja, a sentença exoneratória não tem o condão de alcançar a execução de alimentos em questão, ainda que considerados os seus efeitos retroativos à citação.
>
> (...)
>
> Além disso, o "habeas corpus" não é o instrumento hábil para o exame aprofundado de provas, da verificação das justificativas fáticas apresentadas pelo paciente, tampouco das necessidades dos alimentandos e das possibilidades do alimentante.

Daí o presente recurso ordinário, em que o recorrente busca a revogação do decreto prisional expedido, ao argumento de não persistir mais a natureza alimentar da dívida.

2. Da ilegalidade da prisão civil

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 528 do CPC/2015, objetivando o recebimento das prestações

Documento eletrônico VDA36913324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 0d96f62b-1495-489c-a368-82b36f528b3b

alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se venceram no curso do processo (Súmula 309/STJ).

Todavia, em juízo de cognição exauriente, tem-se que a argumentação expendida no presente recurso não se afigura impertinente, sendo certo que os fatos alegados, na espécie, encontram-se suficientemente demonstrados, a evidenciar a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, **sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens**.

Com efeito, a constrição da liberdade somente se justifica se: "*i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

Na hipótese, verifica-se que **a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de suas filhas (recorridas) foi julgada procedente, sob o fundamento de que as credoras atingiram a maioridade, gozam de boa saúde e não demonstraram a necessidade de continuar recebendo os alimentos, ficando comprovado, ainda, que o autor se encontra desempregado e possui outros três filhos menores, para os quais presta alimentos desde o ano de 2018** (e-STJ, fls. 17-22).

Diante desse cenário, evidencia-se a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça (sem grifos nos original), que, com essa compreensão, demonstram inclusive a viabilidade de a matéria ser deduzida em *habeas corpus*, *mutatis mutandis*:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA EXEQUENTE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art. 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao

Documento eletrônico VDA36913324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 0d96f62b-1495-489c-a368-82b36f528b3b

cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando.

2. No caso, o exame dos autos permite constatar ser a prisão civil flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que se verifica a maioridade civil da exequente, assim como sua situação de independência financeira decorrente de trabalho próprio - recepcionista -, apontando para a desnecessidade da prisão civil do alimentante. Com efeito, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da alimentanda, afastando-se, assim, a urgência que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional da prisão civil.

3. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se indevido, refugindo aos objetivos da lei.

4. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

(RHC n. 168.549/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. EXEQUENTE QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ATINGIU A MAIORIDADE, INGRESSOU NO MERCADO DE TRABALHO E ADQUIRIU AUTONOMIA FINANCEIRA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE FOI OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA NECESSIDADE URGENTE DE MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO ALIMENTANDO. DÍVIDA QUE DEVE SER SATISFEITA PELO RITO EXPROPRIATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, se justifica na necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentante.

3. Caso concreto em que o exequente, no curso da execução, atingiu a maioridade, ingressou no mercado de trabalho e adquiriu autonomia financeira, tendo concordado com a exoneração da obrigação alimentar, em acordo homologado judicialmente.

4. Não havendo mais a necessidade urgente apta a amparar a medida extrema de prisão civil, a dívida alimentar deve ser satisfeita pelo rito expropriatório. Precedentes.

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 746.283/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Ante o exposto, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou

Documento eletrônico VDA36913324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 0d96f62b-1495-489c-a368-82b36f528b3b

provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem impetrada, cassando o decreto prisional expedido, **sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36913324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/05/2023 15:46:48
Código de Controle do Documento: 0d96f62b-1495-489c-a368-82b36f528b3b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0054856-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 176.935 / MG**

Números Origem: 10000221970601000 100002219706010004 10000221970601002
19706018320228130000 50028523120208130079

PAUTA: 23/05/2023 JULGADO: 23/05/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M L P M (PRESO)
ADVOGADO	:	AGNALDO REIS DOS SANTOS - MG099404
RECORRIDO	:	M K F P (MENOR)
RECORRIDO	:	K F P (MENOR)
REPR. POR	:	P F DE S
ADVOGADO	:	ATOS GOMES BICALHO - MG061553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36889967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 23/05/2023 17:17:18
Código de Controle do Documento: 091BBFBA-ED16-4342-882D-B4448F1A1B86